

TC/006981/2023

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris, cujo objeto é a Contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace

Interessado(s): São Paulo Turismo (*), rj Empreendimentos Esportivos Ltda - Epp, Gustavo Garcia Pires, Paulo Rogerio de Almeida

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR SUBCHEFE

Trata-se de Representação interposta por RJ Empreendimentos Esportivos Ltda – EPP em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris, cujo objeto é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace.

Em parecer anterior (Peças 45/46) esta Assessoria Jurídica concluiu pelo conhecimento da Representação. Quanto ao mérito, opinou pela oitiva da Auditoria acerca do item 2.1 (exigência de laudo de material auto extingüível) e pela procedência do item 2.2 (proibição de somatório de atestados).

A seguir, o Exmo. Conselheiro Relator (Peça 47) não concedeu a medida liminar pleiteada, por entender ausente o requisito do “fumus boni iuris”.

A SPTuris (Peças 58/62) apresentou manifestação em que defendeu a regularidade do edital.

A Auditoria (Peça 66) analisou a documentação acrescida e reiterou sua conclusão no sentido da procedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 68) requereu o encaminhamento dos autos a esta Assessoria Jurídica, seguido de nova intimação da Origem.

A Secretaria Geral (Peças 70/71) concluiu pelo conhecimento e improcedência da Representação.

O Exmo. Conselheiro Relator (Peça 76) determinou a reabertura da instrução processual, com o objetivo de informar os desdobramentos da contratação e se os serviços foram executados à contento.

A Auditoria (Peça 78) informou que foi aberta uma Inspeção (TC nº 013545/2024), cuja finalidade é informar os desdobramentos da contratação e se os serviços foram executados a contento.

Após, retornaram os autos a esta Assessoria Jurídica para manifestação (Peça 92).

É o relatório.

O Exmo. Conselheiro Relator, em r. decisão que denegou a concessão de medida liminar, à Peça 47, examinou os apontamentos constantes da Representação.

No que se refere à exigência de que a grama a ser fornecida seja de “material auto extingüível, com índice de propagação da chama da grama classificada por laboratório como CLASSE I ou II-A – IP (Índice de Propagação de Chama) menor ou igual a 25” (item 2.1), o Exmo. Conselheiro Relator entendeu que:

“Não há como se negar a razoabilidade de que grama a ser colocada em um autódromo tão importante como esse seja de material auto extingüível. Não há como se negar que os empresas que disputem tal serviço podem, sem prejuízo para sua competição no certame, buscar fornecedores de grama sintética que atenda a essas exigências de segurança.

É indiscutível também que as corridas de automóvel que são realizadas nesse renomado autódromo são extremamente disputadas, que os automóveis, por vezes, escapam da pista, passam em alta velocidade pelo gramado e podem pegar fogo. Além disso, tal autódromo recebe grandes eventos musicais, em que pessoas, por vezes, fumam e jogam objetos em combustão no chão. Diferentemente de em um campo de futebol, no Autódromo José Carlos Pace a grama sintética ser de natureza própria para não propagar nenhuma chama”.

Quanto a demonstração de capacidade técnica por meio da apresentação de um único atestado de fornecimento e instalação de grama artificial com pelo menos 10.000m (item 2.2), assim se posicionou o Exmo. Conselheiro Relator:

“Em relação ao segundo questionamento dos Representantes, há de se lembrar que ele diz respeito à cláusula 1.3.1 do Edital, que exige que as empresas participantes do certame já tenham prestado um serviço equivalente a 40% da dimensão do serviço a ser contratado.

Tal exigência condiz com a necessidade de se avaliar o porte, a experiência e a escala da licitante para cumprir com o referido contrato. Não se contrata um empreiteiro de casa residencial para se construir um prédio. A experiência, o porte e a capacidade de cumprimento do contrato por esse empreiteiro podem muito bem ser avaliados pelas obras por ele já feitas.

(...)

Do ponto de vista prático, é muito improvável que múltiplos contratos de uma empresa sejam realizados exatamente ao mesmo tempo e questões relacionadas a essa definição temporal dificultariam sobremaneira a instrução do processo licitatório. Além disso, em muitos casos a soma de partes não é a mesma coisa que um todo.

Pode a Administração Pública avaliar que em caso de objetos complexos e para serviços específicos, que devam ter atendimento de normas técnicas próprias, a soma da feitura de múltiplos “campos de futebol” – mesmo que supostamente de forma simultânea – não demonstra o porte necessário para a realização de um único e grande contrato de colocação de grama sintética.

Ademais, a exigência do Edital impunha que a contratada já tivesse realizado um contrato equivalente a 40% do que seria contratado, o que é um percentual razoável para o caso.”

A Secretaria Geral (Peças 70/71) igualmente concluiu pela improcedência da Representação, destacando que a rescisão contratual com a primeira colocada no certame, em razão do fornecimento de grama em quantidade muito inferior ao programado, revela, de fato, a importância da comprovação de qualificação técnica na forma como exigida pela Origem.

Respeitado o entendimento expressado por esta Assessoria Jurídica em parecer anterior (Peças 45/46), me posiciono no sentido da improcedência da Representação, em consonância com os argumentos contidos na r. decisão que negou a medida liminar e nos pareceres da Secretaria Geral.

Nesse sentido, destaco entender razoáveis as justificativas para que a grama sintética a ser instalada em local que recebe grande público em eventos musicais e corridas automobilísticas seja de material auto extingível por questões evidentes de segurança.

Outrossim, me parecem adequadas as justificativas técnicas apresentadas para a proibição ao somatório de atestados no presente caso, dada a especificidade do objeto contratual, em que a capacidade técnica comprovada por meio da execução de pequenos contratos somados não seria suficiente para demonstrar o porte necessário para um projeto de grande escala.

Ante o exposto, concluo pelo conhecimento da Representação e quanto ao mérito, opino pela improcedência.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 201.125